

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Lei nº 72/61

Assunto *Assistência ao Menor Abandonado*

(Cooperação Inter-Municipal)

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado em 7/3/62*

Segunda Discussão *Aprovado em 9/3/62*

Redação Final *Aprovado em 9/3/62*

Observações: *= Aprovado em regime de urgência
na data supra.*

Dr. A. Oliveira, Diretor da Secretaria

Remetido ao Sr. Prefeito em 9-3-1962

Secretaria da Câmara Municipal, em

26 Janeiro de 1962

2
7

Dispõe sôbre assistência aos menores

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar um consórcio com os municípios da zona bragantina e outros municípios afins, para assistência aos menores.

~~Parágrafo~~ § 1º - O consórcio obedecerá os estatutos aprovados com a presente lei.

§ 2º - Não se celebrando o consórcio dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei, deverá o Executivo criar uma instituição de assistência ao menor, regulamentada segundo os estatutos a que se refere o parágrafo anterior, no que lhe for aplicável, podendo firmar convênios com os governos do Estado e da União.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da verba própria do Orçamento para 1962, bem como de subvenções e doações de qualquer origem.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1961.

[Handwritten signature]
Arnaldo Martin Nardy - Presidente da Comissão de Justiça e Redação

[Handwritten signature]
Ruyete - Presf. da Câmara Municipal

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 26/1/1962
Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Cumprindo a missão que me foi confiada pela Casa, tenho a satisfação de submeter à apreciação dos ilustres pares o presente projeto dispendo sôbre assistência aos menores desamparados. Na oportunidade desejo formular agradecimentos aos senhores vereadores que se empenharam no sentido da concretização do objetivo que a proposição ora apresentada colima, e, em especial, agradecimentos ao advogado doutor Olmiro Gayer Athaydes, que fez em reunião desta Câmara brilhante exposição sôbre o problema e colaborou com êste edil na formulação do projeto, e à digna senhora dona Maria Franco Rodrigues, incansável batalhadora para que se converta em realidade essa antiga aspiração de homens e mulheres idealistas, imbuidos de verdadeiro espírito cristão: dar vida condigna aos menores abandonados.

1º/12/61
[Handwritten signature]

3/4

e municípios omiss

ESTATUTOS E CONVENÇÃO PRÉVIA DO CONSÓRCIO INTER-
MUNICIPAL DA ZONA BRAGANTINA PARA ASSISTÊNCIA

AOS MENORES

Capítulo I

Da Constituição, Denominação, Sede
Duração e Fins

Artigo 1º- Com a denominação de "Consórcio Intermunicipal da Zona Bragantina para Assistência aos Menores", constitui-se uma sociedade formada pelos municípios que aprovaram o convênio de que o presente Estatuto é parte e que nesta data seus Prefeitos assinaram, como ato prévio consoante o permitem a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 2º- A sede da entidade será nesta cidade de *Bragança Paulista* onde terá o seu fôro.

Artigo 3º- A sociedade durará *15 anos*, iniciando suas operações em e cessando-as em quando extinguirá; êste prazo, porém, se entenderá prorrogado por *10 anos*, extinguido-se então a sociedade no ano de , se nenhum dos municípios consortes, manifestar-se contrário à prorrogação.

Parágrafo único- Do propósito de impedir a prorrogação será notificado o Presidente, mediante exibição da lei municipal que o tenha decretado.

Artigo 4º- Os municípios terão, no Consórcio, direito e deveres iguais não se tolerando preferência nem predomínio por motivo algum.

Artigo 5º- O território do Consórcio será formado pelos territórios dos municípios consorciados, como uma unidade, - portanto contínuo, qual se não existissem divisas municipais.

Artigo 6º- São fins da sociedade:

- 1º- dar assistência aos menores necessitados;
- 2º- em cooperação com o Governo do Estado, assistir e reeducar os menores delinquentes;
- 3º- assegurar aos menores a assistência supletiva, por intermédio de suas famílias, tutores ou guardas incapazes de dar-lha satisfatória;
- 4º- prestar cooperação a instituições particulares idôneas, mediante ajuste, sempre que trabalhem com objetivos aproveitáveis por esta entidade.

§ 1º- Consideram-se menores, os de qualquer idade - até dezoito (18) anos cumpridos, de um ou outro sexo.

§ 2º- Menores necessitados são: a) os que o Código de Menores define como abandonados, inclusive, portanto, os vadios, os mendicantes e os libertinos, que não tenham delinquido; b) os que, não sendo abandonados, não disponham, por sua condição pessoal ou de sua família ou res-

Handwritten mark resembling a stylized signature or initials.

poníveis, de satisfação das exigências mínimas de alimentação, moradia, vestuário, proteção à saúde, segurança, moralidade e instrução; c) os deficientes, mental ou fisicamente, a quem suas famílias ou responsáveis não tenham meios de educar e encaminhar na vida.

Artigo 7º- A assistência aos menores não delinquentes será dada: a) de forma direta, àqueles que sejam recolhidos a seus estabelecimentos, temporária, periódica ou permanentemente, e àqueles que, vivendo entregues a si mesmos, - precisem de auxílio parcial; b) de forma indireta, àqueles cuja família ou responsável necessite de auxílio supletivo - ou que se encontrem entregues, sob vigilância da entidade, a estabelecimentos alheios, de trabalho ou de ensino.

Artigo 8º- A assistência aos delinquentes obedecerá às normas fixadas nas leis e regulamentos do Estado e determinadas por suas autoridades.

Artigo 9º- A assistência consistirá:

1º- quanto aos menores recolhidos a seus estabelecimentos, em assegurar-lhes: a) boas condições físicas e morais de existência e de educação, abrigando-os, vestindo-os, alimentando-os, mantendo-os em boa saúde, dando-lhes instrução primária e, quanto possível, proporcionando-lhes instrução secundária e profissional; b) encaminhamento para situações definitivas em sua vida, quando estejam para atingir dezoito anos de idade, ou mesmo antes, se ocorrer oportunidade de indiscutível conveniência para o menor;

2º- quanto aos menores recolhidos periodicamente ou a título precário, em beneficiá-los de acordo com os fins por que o seu recolhimento seja feito;

3º- quanto aos menores que vivam entregues a si próprios e necessitem de ajuda, consistirá a assistência em supri-los, quanto baste, de vestuários, livros, cuidados à saúde e instrução;

4º- em dar à família do menor ou ao responsável por ele, quando verificadamente incapazes de assegurar-lhe condições mínimas de existência condigna e educação, suprimentos em vestuário, alimentação, tratos à saúde e instrução;

5º- em prestar ajuda de qualquer espécie ao estabelecimento de trabalho ou de educação de fins concorrentes com os do Consórcio.

Capítulo II

Dos Meios e Formas De Ação

Secção I

Dos Meios Financeiros

Artigo 10- Os recursos financeiros do Consórcio provêm: a) da quota contributiva dos municípios consortes, fixada anualmente pela Assembléia de Prefeitos, dentro do limite máximo estipulado no convênio; b) das subvenções periódicas convencionais, do Estado e da União; c) das subvenções ocasionais, dos legados e contribuições de qualquer outra natureza; d) das pensões alimentícias fixadas em processos de menor internado, a cargo de parente; e) da venda de produtos agrícolas, industriais ou de artes e ofícios dos estabelecimentos do Consórcio.

§ 1º- A quota municipal do exercício seguinte será fixada pela Assembleia de Prefeitos reunida no mês de agosto, diante do projeto de orçamento do Consórcio.

§ 2º- A quota municipal do exercício em curso será paga ao Consórcio em duas metades, nos meses de maio e novembro, ou em duodécimos mensalmente.

§ 3º- No mês de setembro o Consórcio poderá iniciar a cobrança judicial da quota inteira, caso não haja recebido a primeira metade ou os seis primeiros duodécimos.

Secção II

Dos Estabelecimentos e Instalações

Artigo 11º- O Consórcio construirá e manterá estabelecimentos próprios para neles se instalarem convenientemente "creches", abrigos ou lares coletivos e de grupos, escolas primárias, de ofícios e misteres, escolas especiais para deficientes - e outros indicados para atender aos fins da instituição.

Artigo 12º- Os abrigos ou lares coletivos e de grupos disporão de instalações higiênicas completas, de esportes e recreio, enfermarias, gabinete médico e dentário, salas de leitura e biblioteca, dependências para o culto religioso, logradouros, pomar e jardins.

§ 1º- As dependências para habitação e convívio serão de tal arte que assegurem perfeita separação sexos dos menores de mais de cinco anos de idade, não podendo haver em comum senão, aulas, que não seja possível administrar separadamente, os atos religiosos e as cerimônias festivas.

§ 2º - Os estabelecimentos disporão também das necessárias dependências para residência do pessoal administrativo e auxiliar e de professores, bem como para guarda de material.

§ 3º- Os menores viciosos - vadios, mendicantes, libertinos e criminosos de menos de 14 anos - viverão em estabelecimentos distintos e separados dos outros menores.

Artigo 13º- Os edifícios que forem construídos ou adaptados e assim as instalações para os diversos serviços abdicarão rigorosamente, no traçado e construção, a um plano geral, os planos parciais e especiais, serão elaborados à vista dos melhores modelos e considerando as mais aceitas idéias e observações práticas relativas à vida infantil e aos problemas particulares de educação e assistência.

Secção III

Do Pessoal

Artigo 14º- O pessoal técnico se comporá de professores, pedagogos, vigilantes, visitantes, mestre de ofício, pediatras, médicos, dentistas, especialistas diversos, todos contratados para o trabalho em tempo integral ou parcial; o pessoal auxiliar se destina aos serviços de administração e será contratado por tempo indeterminado.

§ 1º- A estabilidade do pessoal no emprego e seus mais direitos e obrigações se regulam pelas Leis do Trabalho.

§ 2º- As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em Comissão, confiando-as o Presidente com inteira liberdade a pessoas do quadro ou estranhas a este.

§ 3º- O Consórcio criará, com verbas anuais, - um fundo destinado às indenizações devidas ao pessoal, pagáveis ocasionalmente ou quando se extinga a entidade.

Secção IV

Das Formas de Ação

Artigo 15º- Todos os serviços do Consórcio serão organizados num plano completo, obedecendo aos princípios racionais de organização do trabalho e obedecerão a normas, que constarão de regulamentos especiais e regulamento geral.

§ 1º- Nenhum serviço começará a funcionar sem se achar regulamentado.

§ 2º- O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revistos

e modificados, periódicamente, segundo aconselhe a experiência.

Artigo 16º- Os estabelecimentos e os serviços formarão um todo orgânico e portanto se instalarão e funcionarão onde mais convenha ao Consórcio, em todo o território deste, sem atenção a qualquer critério estranho.

Artigo 17º- Além de outros que convenha criar, - haverá desde logo os seguintes Departamentos: 1) Departamento Administrativo, conglobando as seções de - a) Secretaria; b) Tesouraria e Contabilidade; c) Pessoal; d) Edifícios e Instalações; e) Material de Consumo; 2) Departamento de Assistência, que compreende as seções de - a) Internatos; b) Assistência Externa; c) Ensino Primário; d) Ensino Especial; e) Reeducação; f) Saúde.

§ 1º Pelas seções do Departamento Administrativo serão distribuídos, além de outros, os serviços de: a) escrituração, feita consoante as normas de contabilidade pública, e, no que couber, industrial; b) elaboração do orçamento; c) correspondência e arquivo; d) de prontuário e registro do pessoal; e) de registros, construção, conservação e uso dos edifícios, instalações e material permanente; f) de aquisição, produção, uso e disposição dos materiais de consumo e de produção; g) de estatística.

§ 2º- No Departamento de Assistência ficarão, além de outros, os serviços distribuídos por suas seções, de: a) registro geral e prontuário de todos os menores internos e bem assim dos assistidos fora dos estabelecimentos; b) serviços de saúde, esportes e recreio; c) serviços de ensino, educação e reeducação; d) assistência externa; e) encaminhamento do menor para a vida exterior.

§ 3º- O Departamento terá um diretor e a seção um chefe; um funcionário poderá acumular duas ou mais chefias ou diretorias.

Capítulo III

Da Administração

Artigo 18º- A administração do Consórcio caberá à Assembléia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e ao Conselho Fiscal.

Seção I

Da Assembleia Dos Prefeitos

Artigo 19º- A Assembléia dos Prefeitos é o órgão supremo da administração do Consórcio, cabendo-lhe deliberar livremente quanto a esta sociedade e seus negócios, sem outros limites que os do Convênio e deste Estatuto.

Artigo 20º- A Assembléia dos Prefeitos, com o caráter de ordinária, se reunirá independentemente de convocação, às catorze (14) horas do primeiro (1º) dia útil do mês de março e assim do de agosto, no edifício da sede do Consórcio, e, com a denominação de extraordinária, quando convocada pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por três Prefeitos.

Artigo 21º- A Assembléia se instalará com a presença de metade e um dos Prefeitos e deliberará por maioria dos presentes.

§ 1º- Se, por falta de número, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o quinto (5º) dia útil, pelo Presidente, quando da Assembléia ordinária, ou por quem houver feito a primeira convocação, se extraordinária.

~~§ 2º- Os Prefeitos poderão fazer-se representar por pessoa credenciada e os poderes especiais.~~

7
X
§ 3º- Das sessões da Assembléia o secretário do Consórcio ou seu substituto lavrará ata minuciosa, em livro próprio, assinando-a os que nela tomem parte.

§ 4º- Dea minutos depois da hora designada na convocação, o secretário encerrará o termo de comparecimento dos Prefeitos, que lançarão suas assinaturas em livro próprio.

§ 5º- A presidência da Assembléia caberá a um dos presentes, eleito pelos outros, por indicação sucessiva do Prefeito do Município de menor orçamento.

X § 6º- A cada município consorte caberá um voto. X

X Artigo 22- A Assembléia convocada duas vezes, ou sendo ordinária, uma vez, instalar-se-á e deliberará mesmo com três membros. X

X Artigo 23- Compete à Assembléia Ordinária: 1º) examinar o relatório, o balanço e demonstração de contas, - apresentados pelo Presidente e relativos ao semestre ou exercício e dar-lhes ou negar-lhes aprovação; 2º) na sessão de agosto, deliberar sobre o orçamento e o plano anual referente ao exercício seguinte; 3º) determinar medidas e providências gerais relativas ao exercício subsequente; 4º) eleger o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal e fixar o "pro-labore" deste.

§ 1º- O relatório e o balanço deverão trazer o parecer de todos os membros do Conselho Fiscal, ainda que alguns o deem divergente.

§ 2º- O orçamento e o plano anual serão acompanhados de parecer do Conselho Consultivo.

Artigo 24º- É de competência da Assembléia extraordinária: 1º) eleger e contratar o Presidente, dar-lhe posse no cargo e demiti-lo; 2º) deliberar sobre qualquer assunto que figure na ordem do dia, inclusive eleger os Conselhos ou preencher-lhes as vagas quando necessário.

§ 1º- A convocação é feita por carta registrada com recibo de volta, feita por quem convoque, com designação de dia e hora e especificação dos assuntos que constituem a ordem do dia.

§ 3º- Qualquer Prefeito poderá, logo que instalada a Assembléia e antes do início dos trabalhos, pedir a inclusão na ordem do dia, de matéria que julgue de interesse do Consórcio; a inclusão se fará por voto favorável da maioria em deliberação prévia que o presidente promoverá.

Artigo 25º- A Assembléia só poderá instalar-se em primeira convocação com a presença de dois terços de seus membros, para deliberar sobre demissão de Presidente.

Secção II

Do Conselho Consultivo

Artigo 26º- Compõe-se o Conselho Consultivo de cinco (5) cidadãos de reconhecida idoneidade e saber notório, eleitos pela Assembléia dos Prefeitos, e dos juizes de Direito das Comarcas do território do Consórcio.

§ 1º- Servirão durante cinco anos, podendo ser reeleitos, mas os juizes permanecerão no Conselho enquanto durar sua judicatura em comarca do território; as vagas dos eleitos serão supridas pela Assembléia dos Prefeitos.

8

§ 2º- As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente do Consórcio, que proverá a sua condução dos seus membros, e constarão de ata, lavrada em livro próprio pelo secretário do Consórcio; da ata constarão os votos proferidos, em resumo, mas se fôr apresentado voto escrito será autuado com cópia da ata.

Artigo 27º- O Conselho Consultivo será ouvido obrigatoriamente pela administração; a) sobre criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da essência da Instituição; b) sobre plano de construção e instalações novas; c) sobre o Regulamento Geral e suas modificações; d) sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte; e) sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.

§ 1º- O Presidente remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual peça parecer, ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

§ 2º- O Presidente poderá deixar de atender ao parecer do Conselho Fiscal, assim como optar por parecer divergente, mas para tanto haverá de comprovar ou justificar fundamentalmente sua deliberação contrária.

§ 3º- O magistrado membro do Conselho será sempre ouvido sobre caso referente a menor, procedente de sua comarca, para ressaltar possível exigência ou interesse local.

§ 4º- Quando o Presidente desadote o parecer da maioria do Conselho, explicará em carta a cada conselheiro as razões e fundamentos de sua deliberação tomada consoante o § 2º deste artigo.

Artigo 28º- O Conselho se reunirá mesmo com um terço dos seus membros.

Artigo 29º- Quando se reunirem dois terços dos membros do Conselho e se parecer fôr unânime, o Presidente do Consórcio não poderá divergir desse parecer sem imediatamente convocar a Assembléia dos Prefeitos, e extraordinariamente, para que delibere sobre a questão.

Secção III

Do Conselho Fiscal

Artigo 30º- Compõe-se o Conselho Fiscal de seis (6) membros, eleitos juntamente com seis (6) suplentes para período de dois anos e sucessíveis de reeleição sucessiva.

§ 1º- Os membros deste órgão devem ser pessoas de reconhecida idoneidade e ~~capacidade reconhecida~~.

§ 2º- O suplente será convocado quando vague um cargo de membro efetivo.

Artigo 31º- São funções deste Conselho: a) emitir parecer sobre o relatório, o balanço e as contas apresentadas pelo Presidente, relativas quer ao semestre, quer ao exercício; b) fiscalizar permanentemente toda a contabilidade do Consórcio.

§ 1º- Os pareceres ou parecer dos membros deste Conselho acompanharão sempre os papéis (letra "a" deste artigo) enviados à Assembléia dos Prefeitos.

§ 2º- Os membros do Conselho serão escalados dois a dois, pela ordem alfabética do prenome, incumbindo-lhes sucessivamente trazer sob fiscalização ininterrupta, cada quadrimestre, a escrituração contábilística do Consórcio.

9
A

§ 3º- Completada a escrituração do exercício, todos os membros do Conselho se reunirão para examinar os resultados finais e sua documentação.

Artigo 32º- É ainda atribuição de dois membros deste Conselho (§ 2º do art. 31) convocar a Assembléia dos Prefeitos, desde que, verificando, irregularidade na escrituração contábil ou nos atos da gestão financeira, ou ainda na observância de normas relativas, do Regulamento, hajam admoestado o Presidente sem lograrem obter imediata correção.

Artigo 33º- A cada membro do Conselho será atribuído um "pro labore", como gratificação pelo trabalho durante os quatro meses do ano, pagável mês por mês.

Secção IV

Do Presidente

Artigo 34º- O Presidente do Consórcio será eleito, contratado e empossado pela Assembléia dos Prefeitos e permanecerá no cargo enquanto bem servir; é demissível "ad nutum" pela Assembléia (art. 25º), perante a qual, unicamente é responsável.

Artigo 35º- O cargo do Presidente é remunerado e nele não poderá ser provido senão quem tenha ilibada probidade e boa fama e se haja assinalado como dotado de notável aptidão administrativa e bom preparo geral.

Artigo 36º- O Presidente poderá conduzir à direção dos Departamentos, livremente, funcionários que lhe mereçam confiança, ou contratar elementos fora do quadro, os quais serão estáveis da função; estes não poderão entretanto ser seus parentes, mesmo afins até o quarto grau.

Artigo 37º- Não poderá ser eleito Presidente quem tenha parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau com quem seja Prefeito de município consorciado, mas a eleição superveniente de prefeito assim aparençado não importará impedimento para a permanência do Presidente.

Artigo 38º- Compete ao Presidente:

- a) representar o Consórcio ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
- b) exercer em geral todos os atos de administração e de gerência, que não estejam privativamente reservados a outro órgão administrativo;
- c) determinar e prover ao cumprimento das deliberações da Assembléia dos Prefeitos;
- d) obrigar o Consórcio, mediante contratos ou títulos de natureza comercial, como cambiais, duplicatas de fatura e semelhantes;

10
19

- e) outorgar procuração com poderes administrativos restritos, a auxiliares
- f) nomear e demitir empregados, e livremente, comissionar seus auxiliares diretos;
- g) apresentar à Assembléia dos Prefeitos orçamento e plano anual para o exercício seguinte, bem como relatório, balanço e demonstrações de contas referentes ao exercício, acompanhados dos pareceres dos Conselhos;
- h) prover para que toda a administração se processe com eficiência e perfeita ordem e todos os serviços do Consórcio se aperfeiçoem sempre;
- i) convocar a Assembléia ordinária dos Prefeitos, quando não se reuna no dia estatutário e convocar a extraordinária, quando entenda necessário ou este Estatuto lho determine.

§ 1º- Quaisquer papéis que importem obrigação patrimonial para o Consórcio serão assinados também pelo diretor do Departamento Administrativo.

§ 2º- Os cheques para movimentação de dinheiro nos bancos serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro e obrigatoriamente visados pelo diretor do Departamento Administrativo.

Artigo 39º- Nos seus impedimentos ocasionais, será o Presidente substituído pelo diretor do Departamento Administrativo ou, na falta também deste, pelo do Departamento de Assistência, os substitutos destes, nos termos do Regulamento Geral assumirão seus cargos em quanto dure o impedimento, que nunca poderá ser superior a quinze dias.

Capítulo IV

Disposições Diversas

Artigo 40º- Os municípios consortes se comprometem a obter para o Consórcio a assistência técnica gratuita a que se referem os Artigos 62 e 63 da Lei Orgânica dos Municípios, como para serviço seu próprio.

Parágrafo único- Os municípios consortes não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio, ressalvado o disposto na cláusula VII (sétima) letra "b" do convênio.

Artigo 41º- O Consórcio manterá uma campanha permanente, a fim de persuadir o povo a destinar recursos e devotar maior atenção aos problemas da assistência aos menores.

Artigo 42º- Os estabelecimentos e serviços municipais de assistência a menores, que sejam transferidos ao Consórcio, em funcionamento, deverão

ser aproveitados, mas de conformidade com planos, da instituição, não de
verão contudo ser interrompidos, até serem aproveitados como convenha.

Artigo 43º- A totalidade dos municípios consortes, por unanimidade de
seus Prefeitos, reunidos em Assembléia extraordinária, poderá determinar
a imediata dissolução desta sociedade e extinção do Consórcio que entra-
rá e liquidação, presidida por um liquidatário nomeado, se não pelo Pre-
sidente.

Artigo 44º- Este Estatuto poderá ser reformado em Assembléia extraordina-
ria dos Prefeitos, instalada com a maioria dos seus membros e decidindo
por maioria de votos, - mas a reforma precisará de contar com parecer
favorável do Conselho Consultivo.

Artigo 45º- Os casos omissos nestes Estatutos serão supridos de acôrdõ
com parecer do Conselho Consultivo e tôdas as falhas dêste diploma serão
anotadas, de acôrdõ com a experiência e observação, devendo ser as emen-
das convenientes propostas como se prevê no artigo nº 44



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, 21 de 12 de 1961

Parecer N.º

de acordo
[Handwritten signatures]